



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dêem-se as seguintes redações ao § 4º do art. 368, ao *caput* do art. 471; e suprima-se o § 3º do art. 471; todos do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 368.

.....

§ 4º É vedado o uso dos recursos de que trata esse artigo para a prática de conduta discriminatória ou ofensiva aos direitos e liberdades fundamentais na confecção de material impresso, na propaganda e publicidade direta ou indireta ou no impulsionamento de conteúdo.”

.....

“Art. 471. Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, incite a violência ou veicule fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir expressões vagas e imprecisas do substitutivo ao PLP nº 112/2021, a exemplo de “discurso de ódio”.

Trata-se de medida de técnica legislativa e de proteção à segurança jurídica. A experiência constitucional brasileira e a jurisprudência eleitoral ensinam que sanções de elevada gravidade — como cassação de registro, diploma ou mandato e inelegibilidade — exigem tipificação clara, critérios verificáveis e prova robusta. Cláusulas abertas de conteúdo incerto ampliam indevidamente a discricionariedade decisória, produzem efeito inibidor sobre o debate público e fragilizam a liberdade de expressão política, especialmente sensível em período eleitoral.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos com status suprallegal no Brasil, segundo o STF, repudiam censura prévia e admitem apenas responsabilidades ulteriores, desde que necessárias, proporcionais e precisamente definidas em lei. Termos genéricos não atendem ao requisito de taxatividade, abrindo espaço para punições por mera crítica institucional, opinião ou juízo de valor — condutas protegidas no marco interamericano.

Quanto ao “discurso de ódio”, o § 3º do art. 471, ora suprimido por esta emenda, repete matéria já disciplinada na legislação penal (Lei nº 7.716/1989) e em precedentes vinculantes, criando duplicidade sancionatória (*bis in idem*).

A redação sugerida alinha o texto à Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos, que demandam clareza normativa e meios menos restritivos antes de qualquer resposta punitiva.

Em suma, a emenda não enfraquece o combate a ilícitos eleitorais; ao contrário, fortalece-o com tipos definidos, finalidades claras e critérios objetivos, evitando arbitrariedades e resguardando o espaço essencial do debate democrático. É o caminho responsável para coibir abusos sem criminalizar a



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8565786814>

divergência, garantindo previsibilidade às campanhas e confiança ao eleitor. Por essas razões, solicitamos a aprovação.

Sala das sessões, de .

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8565786814>